



Processo CBMSC 00007459/2022

Dados da Autuação

Autuado em: 25/03/2022 às 14:32

Setor origem: CBMSC/EMG/BM1 - 1ª Seção do Estado-Maior Geral do Corpo de Bombeiros Militar

Setor de competência: CBMSC/EMG/BM1 - 1ª Seção do Estado-Maior Geral do Corpo de Bombeiros Militar

Interessado: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Classe: Lei sobre Proteção e Defesa Civil

Assunto: Lei

Detalhamento: Minuta de Lei que altera a Lei nº 16.298, de 2013, que instituiu o Conselho Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico (CESIP) e estabelece outras providências.



INFORMAÇÃO nº 020/2022/BM-6

Florianópolis, 31 de março de 2022.

Referência: Processo CBMSC 7459/2022, contendo minuta de alteração da Lei nº 16.298, de 2013, que instituiu o Conselho Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico (CESIP) e estabelece outras providências.

Assunto: Impacto financeiro e orçamentário decorrente de minuta de alteração da Lei nº 16.298, de 2013, que instituiu o Conselho Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico (CESIP) e estabelece outras providências.

1 DOS FATOS

Versa a presente Informação Técnica sobre a análise da repercussão orçamentária e financeira decorrente de minuta de alteração da Lei nº 16.298, de 2013, que instituiu o Conselho Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico (CESIP) e estabelece outras providências.

A minuta propõe alteração nos Arts. 1º e 4º com alterações pontuais que em nada impactam o orçamento do Estado.

2 POSIÇÃO FINAL

De todo exposto, verifica-se que não há impacto orçamentário e financeiro decorrente de minuta de alteração da Lei nº 16.298, de 2013, que instituiu o Conselho Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico (CESIP) e estabelece outras providências.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
ESTADO MAIOR GERAL
6ª SEÇÃO DO ESTADO MAIOR GERAL (Florianópolis)

Tenente Coronel BM FABIANO LEANDRO DOS SANTOS

Chefe da 6ª Seção do EMG/CBMSC

(assinado digitalmente)

De Acordo,

Coronel BM ALEXANDRE VIEIRA

Chefe do Estado-Maior Geral/CBMSC

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1Y7NM5G8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **FABIANO LEANDRO DOS SANTOS** (CPF: 018.XXX.959-XX) em 31/03/2022 às 13:43:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/03/2019 - 10:17:10 e válido até 14/03/2119 - 10:17:10.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALEXANDRE VIEIRA** (CPF: 887.XXX.159-XX) em 31/03/2022 às 17:09:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/03/2019 - 14:32:25 e válido até 21/03/2119 - 14:32:25.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAwNzQ1OV83NDc1XzlwMjJfMVk3Tk01Rzg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00007459/2022** e o código **1Y7NM5G8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

INFORMAÇÃO Nº 45/2024/BM-1

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo CBMSC 00007459/2022.

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

A presente informação objetiva manifestar acerca da Minuta de Lei que altera a Lei nº 16.298, de 20 de dezembro de 2013, que institui o Conselho Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico (CESIP) e estabelece outras providências.

Analisando o processo CBMSC 00007459/2022, nota-se que a proposta adveio do Presidente do então Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial (CSSPPO), por meio do ofício nº 049/CSSPPO (Processo: SSP 781/2022), tendo sido instruído com todo o necessário para sua tramitação, incluindo além da exposição de motivos, proposta de minuta de lei e tabela comparativa, o parecer jurídico (pgs. 0023-0031).

Após tramitações entre o CBMSC e o CSSPPO, o processo foi encaminhado à Secretaria de Estado da Casa Civil, tendo retornado para adoção de algumas providências, nos termos do Ofício nº 1137/CC-DIAL-GEMAT (pg. 0041).

Contudo, haja vista a proximidade do final da gestão, à época, o CSSPPO deliberou pelo sobrestamento das decisões, de modo que o processo não foi novamente encaminhado à Casa Civil, conforme despacho constante da página 0047, datado de 21 de novembro de 2022.

Posteriormente, em 07 de março de 2024, a agora Secretaria de Estado da Segurança Pública devolveu o processo ao CBMSC, para análise quanto ao interesse no seu prosseguimento, bem como para atualização dos documentos que o instruem, como se verifica na peça juntada à página 0049.

Cumprir destacar que o CBMSC entende pertinente a continuidade do processo para atualização da Lei nº 16.298/2013, de modo que as alterações inicialmente propostas foram basicamente mantidas, com exceção, todavia, da mudança no artigo 4º da Lei nº 16.298/2013, sendo que agora o texto sugerido visa desobrigar a periodicidade na realização das reuniões (antes trimestrais), prevendo apenas que o Conselho reunir-se-á, sem previsão de período ou datas definidas, por convocação do Presidente, ou por proposição da maioria dos seus membros.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

Ante o exposto, considerando a nova alteração no texto, bem como as mudanças ocorridas no CSSPPO nesse período, o qual voltou a ser a Secretaria de Estado da Segurança Pública, nos termos da Lei nº 18.646/2023, é oportuno atualizar a documentação que instrui o presente processo, para que seja assinada pelos atuais titulares do CBMSC e da SSP.

Nesse sentido, foram juntados ao processo:

- a) Nova exposição de motivos - página 0051;
- b) Nova minuta para alteração da lei - página 0052; e
- c) Novo quadro comparativo das redações - página 0053.

Ainda, considerando tratar-se de proposta para alterações pontuais e técnicas da Lei nº 16.298, de 2013, em seus artigos 1º, 3º e 4º, sem qualquer consequência de cunho financeiro para o Estado, entende-se não haver impacto orçamentário e financeiro decorrente da presente proposta.

Por fim, esta 1ª Seção do Estado-Maior Geral do CBMSC sugere o encaminhamento do processo à Secretaria de Estado da Segurança Pública, para assinatura da exposição de motivos pelo Exmo. Sr. Secretário, bem como para a elaboração de novo parecer jurídico e o decorrente envio à Secretaria de Estado da Casa Civil, com vistas ao prosseguimento dos trâmites.

**Tenente-Coronel BM DIEGO FELIPE
MARZAROTTO**
Chefe da BM-1/EMG
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2UM7OV78**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIEGO FELIPE MARZA ROTTO em 02/07/2024 às 14:19:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/03/2019 - 15:41:47 e válido até 26/03/2119 - 15:41:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAwNzQ1OV83NDc1XzlwMjJfMIVNN09WNzg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00007459/2022** e o código **2UM7OV78** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 676/24/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, encaminhamos o presente processo, referente à Minuta de Lei que altera a Lei nº 16.298, de 2013, a qual institui o Conselho Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico (CESIP), para assinatura da exposição de motivos pelo atual titular da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP).

O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) entende que é relevante manter as alterações inicialmente propostas, exceto a mudança no artigo 4º, que agora desobriga a periodicidade trimestral das reuniões do Conselho. As reuniões ocorrerão por convocação do Presidente ou por proposição da maioria dos membros, sem datas ou períodos definidos.

Foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- a. Nova exposição de motivos, página 51;
- b. Nova minuta para alteração da lei, página 52;
- c. Novo quadro comparativo das redações, página 53.

Na sequência, deverá ser elaborado novo parecer jurídico para que, então, o processo seja encaminhado à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), com vistas ao prosseguimento dos trâmites.

Certo de podermos contar com a vossa colaboração, permanecemos à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
Coronel BM RR FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública, designado
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **21100MV8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO BASTOS DAS NEVES (CPF: 908.XXX.739-XX) em 11/07/2024 às 18:55:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 17:48:50 e válido até 19/02/2119 - 17:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAwNzQ1OV83NDc1XzlwMjJfMkkxTzBNVjg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00007459/2022** e o código **21100MV8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 011/PL/2024/SSP

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência: CBMSC 7459/2022

Assunto: Minuta de Projeto de Lei para alterações na Lei Estadual nº 16.298/2013

Origem: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC)

Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) e Corpo de Bombeiros Militar (CBM)

Direito administrativo. Minuta de Projeto de Lei. Alteração de vinculação do CESIP. Vinculação ao CBMSC. Estabelecimento de função de assessoria à SSP. Alteração de periodicidade das reuniões do CESIP. Legalidade e constitucionalidade da proposta. Inexistência de afronta à legislação eleitoral. Possibilidade. Recomendação apontada.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

Exmo. Sr. Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar,

RELATÓRIO

Versa o presente processo acerca de proposta de alteração da Lei Estadual nº 16.298, de 20/12/2013, que institui o Conselho Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico (CESIP) e estabelece outras providências.

O processo está instruído com minuta do Projeto de Lei (p. 052), Quadro Comparativo entre a redação em vigor e a redação proposta (p. 053) e minuta de Exposição de Motivos (p. 051) com proposição de teor subscrita pelo Comandante-Geral do CBMSC.

Conforme consta da Informação nº 045/2024/BM-1, expedida pela Chefia da 1ª Seção do Estado-Maior do CBMSC, [...] *sem qualquer consequência de cunho financeiro para o Estado, entende-se não haver impacto orçamentário e financeiro decorrente da presente proposta [...]* (p. 055).

Passa-se à análise do processo, no que tange ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais, nos termos do Decreto Estadual nº 2.382/2014, combinado com a Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014, bem como das disposições constantes na Lei Complementar Estadual nº 589/2013 e no Decreto Estadual nº 1.414/2013.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações gerais.

De início, cabe destacar que a presente análise é de natureza eminentemente jurídica, opinativa e sem caráter vinculativo, e não possui o condão de apreciar as questões técnicas envolvidas, de competência dos respectivos setores.

Por se tratar de manifestação opinativa e não vinculante¹, assenta a melhor doutrina

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “[...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória,



que “[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não.”².

Em se tratando de manifestação de ordem jurídica, não compete a este órgão analisar as justificativas apresentadas ou tomadas em consideração pelas autoridades competentes, limitando-se a emitir parecer opinativo acerca do cumprimento dos requisitos legais e constitucionais da pactuação pretendida.

A análise é apenas jurídico-formal³, e o pronunciamento diz respeito à regularidade do procedimento, não contemplando, portanto, os elementos técnicos pertinentes ou relacionados ao mérito administrativo.

Ademais, a análise fica restrita às informações e documentos que instruem os autos, uma vez que o processo deve conter todos os necessários.

A necessidade da manifestação deste Núcleo de Apoio jurídico em processos que versam sobre anteprojetos de lei ou decreto, com abordagem quanto à regularidade formal, constitucionalidade e legalidade, e alterações promovidas em outros diplomas normativos decorre da norma do art. 7º, *caput*, VII, do Decreto Estadual nº 2.382/2014⁴ e do art. 9º da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08/10/2014⁵.

2. Da competência do Estado, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, da adequação do meio legislativo, constitucionalidade e legalidade.

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (artigos 1º e 18 da CF/88), formada por União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em um Estado Federal, todos os entes são detentores de competências próprias, que, no caso do Brasil, encontram-se repartidas com fundamento no princípio geral da predominância do interesse⁶.

Aos Estados, segundo o art. 25, § 1º, da Constituição Federal, são reservadas as

ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (*Manual de direito administrativo*. 31.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.118)

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15.ed. São Paulo : Dialética, 2012, p.601.

³ Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU (3ª edição): “o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

⁴ “Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

[...]

⁵ “Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I - competência do Estado;

II - iniciativa do Chefe do Poder Executivo;

III - adequação do meio legislativo proposto; e

IV - constitucionalidade e legalidade da proposição.

[...]

⁶ CUNHA JUNIOR, Dirley da, *Curso de Direito Constitucional*, 5.ed. Salvador: JusPODIVM, 2011, p.878 e seg.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

competências que não lhe sejam vedadas pela Carta Magna:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]”

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

“Art. 5º O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

[...]”

“Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração;

[...]”

Quanto à competência do Chefe do Poder Executivo para a edição de decretos, assim disciplina a Constituição Estadual:

“Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

[...]” (grifou-se).

A Constituição Estadual de Santa Catarina estabelece em seu art. 50 que:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. [...] (grifou-se).

Tal dispositivo refere-se à iniciativa “concorrente” ou “plúrima”, que é a regra geral, no entanto, para certas matérias, a iniciativa é reservada a determinadas autoridades:

“A iniciativa pode ser, ainda, exclusiva ou concorrente. Será exclusiva ou singular quando sobre determinada matéria apenas algum ou alguns legitimados possam apresentar o respectivo projeto. Será concorrente ou plúrima quando a iniciativa pertencer a diversos legitimados concomitantemente. [...]”⁷

O § 2º do mesmo art. 50 traz as hipóteses em que a iniciativa é privativa do Governador do Estado, destacando-se para o caso o inciso VI:

Art. 50. ...

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (Redação dada pela EC/38, de

⁷ TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p.987.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

2004).
[...]

O projeto não trata especificamente da criação de cargos ou da criação e extinção de Secretarias, mas de readequação do vínculo do Conselho Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico (CESIP), na estrutura da Administração Pública Estadual, passando a compor o organograma do CBMSC e sendo um órgão de assessoramento da SSP.

Portanto, não há dúvida de que a iniciativa do processo legislativo é privativa do Governador do Estado.

Quanto à opção pela espécie normativa “lei ordinária”, decorre do fato de a matéria já ser tratada em lei desta natureza, não se exigindo lei com aprovação por quórum de maioria absoluta.

Assim, no que tange à **adequação legislativa** da proposta e levando-se em conta a repartição constitucional de competências, tem-se o entendimento que o presente projeto de lei está adequado quanto à espécie normativa (lei ordinária) e quanto à competência para sua iniciativa.

Atinente às previsões contidas na minuta sob exame, verifica-se que ela está alinhada com a matéria proposta, não se vislumbrando qualquer inconsistência de ordem legal ou constitucional que afete seu conteúdo ou sua forma.

Passa-se, a seguir, à análise das premissas fixadas no Decreto Estadual nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

3. Apontamentos específicos decorrentes das disposições do Decreto Estadual nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/ SCC- DIAL/2014.

O Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece, em seu art. 1º:

“Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojeto de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).”

No âmbito do Sistema de Atos do Processo Legislativo, as Secretarias de Estado são órgãos setoriais, conforme estabelece o art. 4º, III, do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Por analogia, entende-se que o CSSPPO, Órgão Superior da Administração Pública Estadual Direta (art. 5º, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019), constitui órgão setorial competente para a proposição.

Os órgãos setoriais, ao elaborarem anteprojetos de lei ou decreto, deverão observar as disposições do art. 7º do ato normativo em questão, destacadamente as seguintes:

“Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:
I - a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;
II - a exposição de motivos deverá:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

- a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;
 - b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e
 - c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;
- III - a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;
- IV - a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:
- a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:
 - 1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e
 - 2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;
 - b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e
 - c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;
- [...]
- VI - o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e
- [...]
- § 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.
- [...]"

Tendo em vista que a alteração proposta não implicará criação ou aumento de despesas, conforme Informação nº 045/2024/BM-1, expedida pela Chefia da 1ª Seção do Estado-Maior do CBMSC, tem-se por dispensável as providências do inciso IV do art. 7º acima transcrito.

Quanto à *exposição de motivos* exigida pelo art. 7º, *caput*, II, do Decreto nº 2.382/2014, necessárias algumas considerações no que tange à competência para subscrevê-la (letra 'a' do referido inciso).

O §1º do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014 determina que, em se tratando de matéria relacionada com as competências de dois ou mais órgãos, a exposição de motivos deverá ser firmada conjuntamente pelos seus titulares. No caso, a proposta envolve a Secretaria de Estado da Segurança Pública e o Corpo de Bombeiros Militar.

Em relação ao Exmo. Secretário de Estado da Segurança Pública, não há dúvida da sua competência, por se tratar, exatamente, de um Secretário de Estado. Em relação à competência do Corpo de Bombeiros Militar, é necessário tecer algumas considerações.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

A Lei Complementar nº 789/2021 promoveu diversas alterações na Lei Complementar nº 741/2019, dentre as quais incluiu o inciso III no art. 46, extinguindo a Secretaria de Estado da Segurança Pública e, simultaneamente, criando o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, mediante inclusão dos artigos 45-A a 45-D. Também promoveu alterações no §1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, passando a **considerar as autoridades nela relacionadas como Secretários de Estado:**

Art. 106. ...

§ 1º **São considerados Secretários de Estado, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação,** os seguintes cargos:

[...]

VII - Comandante-Geral do CBMSC;

[...]

Soma-se a isso o disposto no parágrafo único do revogado art. 45-B, o qual determinava que *“Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.”*, e não havia como deixar de concluir que as autoridades constantes no § 1º do art. 106 detinham competência para apresentar proposta de alteração legislativa, atendendo ao disposto no art. 7º, II, ‘a’, do Decreto nº 2.382/2014.

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 257/2023, alterada pela Medida Provisória nº 258/2023, convertidas na Lei nº 18.646/2023, revogando o Capítulo V-A do Título II (arts. 45-A a 45-D) da Lei Complementar nº 741/2019, por consequência extinguindo o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, e recriando a Secretaria de Estado da Segurança Pública (nova redação dada ao art. 5º e arts. 41-C a 41-E), sendo que o parágrafo único do art. 41-D repetiu o teor do agora revogado parágrafo único do art. 45-B:

Art. 41-D (...)

Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC, da PCISC e da SAP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.

Não foi alterada a redação dada pela Lei Complementar nº 789/2021 ao §1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, **continuando as autoridades nele relacionadas a serem considerados Secretários de Estado.**

Entende-se, por isso, que o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, mesmo após Lei nº 18.646/2023, continua sendo autoridade competente para, conjuntamente com o Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública, firmarem a exposição de motivos e efetuarem o encaminhamento da proposta ao Exmo. Sr. Governador do Estado.

Dessa forma, sendo a matéria afeta a mais de um órgão, no caso SSP e CBMSC, é necessário que a Exposição de Motivos seja subscrita por todos os respectivos titulares dos órgãos mencionados, demonstrando aquiescência à proposta.

As mesmas considerações permitem afirmar que as instituições relacionadas no §1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, por meio dos seus setoriais jurídicos, atendidos pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – NUAJ, da Procuradoria-Geral do Estado, atendem ao disposto no art. 4º, III, do Decreto nº 2.382/2014, sendo competentes para analisar a matéria.

Considerando que o NUAJ atende simultaneamente a Polícia e o Corpo de Bombeiros Militar, a Polícia Civil e a Polícia Científica, por meio do Procurador do Estado que subscreve o presente, que também atende a Consultoria Jurídica da SSP, bem como o que dispõe o § 2º do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014, **o parecer jurídico do processo será único para todos os órgãos.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA**

No que diz respeito à Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08/10/2014, entende-se não haver observações a serem feitas.

4. Das exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto Estadual nº 1.414/2013

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar nº 589/2013 e regulamentados pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, em princípio a minuta do decreto apresenta-se em conformidade com as normas e as diretrizes dispostas nas referidas legislações.

5. Análise quanto às restrições eleitorais (§ 4º do art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014)

Em razão de se estar em ano de eleições Municipais, deve ser observado o disposto no art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual determina que “no ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.”

As restrições/vedações dirigidas aos agentes públicos em ano de disputa eleitoral encontram-se previstas no art. 73 da Lei nº 9.504, de 30/09/1997, sendo o seu objetivo primordial de manter a lisura do pleito:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação da Lei nº 13.165/2015)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

[...]"

Tendo em conta que a matéria versada diz respeito à estruturação de órgãos dentro da Administração Pública Estadual, entende-se, sob o ponto de vista estritamente da Legislação Eleitoral, que o caso concreto se encontra fora do âmbito de incidência de norma proibitiva e, por isso, não afronta nenhuma das hipóteses restritivas trazidas pela Lei nº 9.504/1997.

A matéria também não tem nenhuma repercussão de ordem financeira e não constitui "plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público", estando fora do âmbito de incidência do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o processo observa o disposto no art. 7º do Decreto nº 2.382/2014 e que, em relação à competência, constitucionalidade ou legalidade da proposta legislativa, não há vícios aparentes.

É o parecer, cuja validade está condicionada ao referendo dos titulares dos órgãos envolvidos, em atenção ao previsto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014.

EDUARDO MELO CAVALCANTI
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **00E17OGH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 26/07/2024 às 15:46:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAwNzQ1OV83NDc1XzlwMjJfMDFMTdPR0g=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00007459/2022** e o código **00E17OGH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

DESPACHO

Referência: CBMSC 7459/2022

Acolho os termos do Parecer nº 011/CONV/2024/SSP, emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta, o qual, conclui que o processo observa o disposto no art. 7º do Decreto nº 2.382/2014 e que, em relação à competência, constitucionalidade ou legalidade da proposta legislativa, não há vícios aparentes.

Encaminhe-se o presente à SCC, para as providências cabíveis..

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública, designado

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1AN91N0B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF** (CPF: 600.XXX.739-XX) em 26/07/2024 às 18:00:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.
(Assinatura do sistema)

✓ **FABIANO BASTOS DAS NEVES** (CPF: 908.XXX.739-XX) em 02/08/2024 às 16:01:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 17:48:50 e válido até 19/02/2119 - 17:48:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAwNzQ1OV83NDc1XzlwMjJfMUFOOTFOMEI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00007459/2022** e o código **1AN91N0B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 238/25/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Com os meus cordiais cumprimentos, e em atenção ao Ofício nº 266/SCC-DIAL-GEMAT (p. 77), informo que as diligências solicitadas ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) foram integralmente cumpridas.

Ressalto, por oportuno, que, em observância ao disposto no inciso VII, do *caput*, do art. 7º, do Decreto nº 2.382/2014, referendo integralmente o Parecer nº 005/PL/2022/CSSPPO (pp. 23-31), bem como o Parecer nº 011/PL/2024/SSP (pp. 59-66).

Outrossim, informo que a Exposição de Motivos atualizada ainda carece da assinatura do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública (p. 79).

Certo de poder contar com a vossa compreensão, permaneço à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8V4V4IB2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 07/03/2025 às 16:49:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAwNzQ1OV83NDc1XzlwMjJfOFY0VjRjQjI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00007459/2022** e o código **8V4V4IB2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SSP 00003392/2024

Dados da Autuação

Autuado em: 16/08/2024 às 16:33

Setor origem: SSP/DPEI - Diretoria de Planejamento de Estratégias Integradas

Setor de competência: SSP/DPEI - Diretoria de Planejamento de Estratégias Integradas

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

Classe: Ofício sobre Encaminhamento de Documento

Assunto: Encaminhamento de Documento

Detalhamento: Proposta de alteração da Lei 17.802 de 28 de novembro de 2019 que cria o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Referência: SSP 3392/2024
Ofício Circular nº 27/2024/SSP/EXP

Florianópolis, 4 de novembro de 2024.

Prezados Senhores e Senhora,

Encaminhamos proposta de alteração da Lei nº 17.802/2019, que instituiu o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, consubstanciada em documento vinculado ao Processo **SSP 3392/2024**, que deverá ser compulsado para manifestação a esta Secretaria a respeito das sugestões dessa Pasta ou dessa Instituição.

Atenciosamente,

Flávio Rogério Pereira Graff
Secretário de Estado da Segurança Pública, designado
(Assinado Digitalmente)

Senhores

Comandante-Geral da Polícia Militar

Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar

Delegado-Geral da Polícia Civil

Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)

Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC)

Senhora

Perita-Geral da Polícia Científica

Florianópolis-SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M1H1G97J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF** (CPF: 600.XXX.739-XX) em 05/11/2024 às 17:33:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDMzOTJfMzM5MI8yMDI0X00xSDFHOTdK> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003392/2024** e o código **M1H1G97J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica nº: 387/2024/ASJUR/DGPC

Referência: SSP 5166/2024 (vinculado ao SSP 3392/2024)

Assunto: Consulta. Proposta de alteração da Lei Estadual n.º 17.802/2019.

Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,

Trata-se de consulta sobre a proposta de alteração da Lei Estadual n.º 17.802/2019, que cria o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social.

Por determinação superior, os autos aportaram neste setorial para análise e manifestação.

Compulsando-se o texto normativo apresentado, entende-se que observa os requisitos constitucionais e legais atinentes à matéria, razão pela qual esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela continuidade de sua regular tramitação, não divisando contrariedade ao interesse público.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

Davyd de Oliveira Girardi

Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete

Matr. 392.471-8



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Despacho: de acordo.

Florianópolis/SC, data da assinatura.

(Assinatura digital SGP-e)

Adriano Spolaor

Coordenador da Assessoria Jurídica

Delegado de Polícia

Matr. 392.407-6



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YV48JX95**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI** (CPF: 037.XXX.419-XX) em 06/11/2024 às 12:06:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22.
(Assinatura do sistema)

✓ **ADRIANO SPOLAOR** (CPF: 276.XXX.308-XX) em 06/11/2024 às 12:43:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDUxNjZfNTE2NI8yMDI0X1IWNDhKWdK1> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00005166/2024** e o código **YV48JX95** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

DESPACHO

Processo: SSP 5166/2024

Assunto: Trata-se de consulta sobre a proposta de alteração da Lei Estadual n.º 17.802/2019, que cria o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social.

Acolho a Informação Técnica n.º 387/2024/ASJUR/DGPC, fls. 4/5, considerando que não há contrariedade ao interesse público.

Restitua-se o presente processo à SSP, para conhecimento e providências pertinentes.

Florianópolis, 06 de novembro de 2024.

Ulisses Gabriel
Delegado-Geral da Polícia Civil
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N0873ERV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ULISSES GABRIEL (CPF: 036.XXX.689-XX) em 06/11/2024 às 17:33:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDUxNjZfNTE2NI8yMDI0X04wODczRVJW> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00005166/2024** e o código **N0873ERV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 113/2024.

ORIGEM: SSP 5167 2024

ASSUNTO: Análise de proposta de alteração de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, informo se tratar de análise de proposta de alteração da Lei estadual nº 17.802, de 2019, que institui o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (CESPDS-SC) e estabelece outras providências.

O projeto de Lei em questão tem o seguinte teor:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.802, de 28 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (CESPDS-SC), órgão colegiado, de caráter consultivo, vinculado ao Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Pública.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 17.802, de 28 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I –

II –

III –

IV – da Polícia Científica (PCI);

V – da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC); e

VI – da Secretaria de Estado da Justiça e Reintegração Social (SEJURI).”(NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 17.802, de 28 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º O CESPDS-SC será presidido pelo Secretário de Estado da Segurança Pública. No seu impedimento, será presidido pelo Secretário de Estado de Justiça e Reintegração Social e na sua impossibilidade, pelo Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil.” (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 17.802, de 28 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I –

II –

III –

IV – o Perito-Geral da PCI;

V – o Secretário de Estado da SDC;

VI – o Secretário de Estado da SEJURI;

VII – 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social Da Assistência Social, Mulher e Família (SAS);

.....

§ 5º Os representantes de que tratam os incisos VII a XIII do caput deste artigo serão nomeados por ato Secretário da Segurança Pública.

§ 6º O CESPDS-SC terá um secretário designado por ato do Secretário de Estado da Segurança Pública.”(NR)

Art. 5ºA. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO-GERAL

Após detida análise do teor da minuta de projeto de Lei acima citado, constatamos que ele não visa alterar nenhuma das competências da Polícia Militar.

Também não se vislumbra contrariedade ao interesse público.

Em face ao acima exposto, não se vislumbra qualquer óbice a regular tramitação da minuta de projeto de Lei.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 11 de novembro de 2024.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder

Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W36N6D5U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 11/11/2024 às 13:43:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDUxNjdfNTE2N18yMDI0X1czNk42RDVV> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00005167/2024** e o código **W36N6D5U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR

Ofício nº 99360/PMSC/2024

Florianópolis, 13 de novembro de 2024.

Senhor Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a **Informação PM1 Nº. 113/2024**, acostada às fls. 05 e 06, emitida pelo setor técnico, a qual acolho e remeto para conhecimento.

Adstrito à presente resposta, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
Aurélio José Pelozato da Rosa
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Senhor
FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Segurança Pública, designado
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W48AZ98G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA (CPF: 582.XXX.329-XX) em 13/11/2024 às 13:15:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:05 e válido até 15/06/2118 - 09:35:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDUxNjdfNTE2N18yMDI0X1c0OEFaOTth> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00005167/2024** e o código **W48AZ98G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício n.º 2645/2024/SAP/GABSA

Florianópolis, 13 de Novembro de 2024.

Senhor Secretário,

Trata-se de proposta de alteração da Lei n.º 17.802/2019, que instituiu o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, submetida à apreciação desta *Pasta*.

Da análise das modificações sugeridas, constantes dos autos SSP n.º 3392/2024, nota-se que as mudanças tratam de alteração na estrutura organizacional, bem como de adequação à nova nomenclatura institucional de alguns órgãos que compõe a estrutura de Segurança Pública de Santa Catarina.

Sendo assim, esta Secretaria manifesta anuência à proposta apresentada, mantendo-se à disposição para o diálogo interinstitucional na busca pelo fortalecimento do CESPDS-SC.

Atenciosamente,

Joana Mahfuz Vicini
Secretária adjunta
(assinado digitalmente)
*Portaria n.º. 2546/2023
Delegação de competência

Ao Senhor
FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado, designado
Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I61M3C1J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOANA MAHFUZ VICINI (CPF: 050.XXX.419-XX) em 13/11/2024 às 16:52:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:46 e válido até 13/07/2118 - 14:08:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDUxNzBfNTE3MF8yMDI0X0k2MU0zQzFK> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00005170/2024** e o código **I61M3C1J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação n. 35-SDC-COEXE-2024.

Florianópolis, data da assinatura digital.

SGP-e: SSP 5171/2024

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 27/2024/SSP/EXP, de origem da Secretaria de Estado da Segurança Pública, encaminhando os autos contendo a proposta de alteração da Lei nº 17.802/2019, a qual instituiu o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (CESPDS-SC).

As alterações promovidas pelo presente processo que versam sobre a Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil de Santa Catarina que possuem natureza terminológica, encontram fundamento na Lei nº 18.646, de 5 de junho de 2023, a qual alterou a estrutura organizacional e o modelo da gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, renomeando a Defesa Civil para Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil na Lei Complementar nº 741/2019.

Além disso, a nova redação proposta para o art. 5º estabelece que, no impedimento do Secretário de Estado da Segurança Pública em presidir o Conselho, a presidência será exercida pelo Secretário de Estado da Justiça e Reintegração Social e, na sua impossibilidade, pelo Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil.

Dessa forma, entendo que as modificações sugeridas são relevantes, pois atendem a norma e nomenclatura vigente, contribuindo para uma segurança pública mais definida e transparente no Estado de Santa Catarina, uma vez que garantem precisão na identificação dos órgãos envolvidos e promovem clareza no âmbito das competências de segurança e proteção social.

Ante o exposto, não identifico óbices para o prosseguimento do processo legislativo relativo às alterações na legislação, sem ressalvas e impedimentos, visto que estão em conformidade com as legislações vigentes e fortalecem a clareza e eficiência na governança dos órgãos de segurança pública e proteção civil.

Por fim, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Submeto à análise superior.

Respeitosamente,

Déborah Regina Vieira Trevisan

Assessora Especial
Consultoria Executiva
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B11G2Z0E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DEBORAH REGINA VIEIRA TREVISAN (CPF: 015.XXX.600-XX) em 13/11/2024 às 16:33:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:36:51 e válido até 30/03/2118 - 12:36:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDUxNzFfNTE3MV8yMDI0X0lxMUcyWjBF> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00005171/2024** e o código **B11G2Z0E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 1257/2024/GABS/SDC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos, reporto-me a Vossa Senhoria para notificar o recebimento do Ofício Circular nº 27/2024/SSP/EXP, que encaminha proposta de alteração da Lei nº 17.802/2019, versando sobre a instituição do Conselho Estadual de Segurança Pública.

Em atenção ao teor da consulta, encaminho a **Informação Nº 35-SDC-COEXE-2024** (fls. 12), da Consultoria Executiva da SDC, que esclarece, dentre outras informações, não identificar óbices para o prosseguimento do processo legislativo em questão, haja vista estar em conformidade com as normas vigentes e conferir ainda mais clareza e eficiência à governança dos órgãos de segurança pública.

Permaneço à disposição para dirimir eventuais dúvidas acerca do assunto em tela.

Atenciosamente,

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil
(assinado digitalmente)

Ao Senhor:
FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública, designado
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6BM35E16**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 14/11/2024 às 13:59:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDUxNzFfNTE3MV8yMDI0XzZCTTM1RUK2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00005171/2024** e o código **6BM35E16** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação Técnica 086/2024/ASJUR/GABPG

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

Interessados: Polícia Científica de Santa Catarina – PCI e outros.

Processo n.: SSP 5169/2024 (SSP 3392/2024)

INFORMAÇÃO TÉCNICA

Exma. Sra. Perita-Geral da Polícia Científica de Santa Catarina,

Aportou nesta Assessoria Jurídica o presente processo, com intuito de que se manifeste este corpo técnico de assessoramento sobre a proposta de alteração da Lei 17.802, de 28 de novembro de 2019, que cria o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social.

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público ou de alteração das atribuições da Polícia Científica, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

É a manifestação que se submete a Vossa Excelência.

Gabriela Alves Krauss

Coordenadora da Assessoria Jurídica

Polícia Científica de Santa Catarina

(Assinado digitalmente – Lei 14.063/2020)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FL51YX66**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA ALVES KRAUSS (CPF: 105.XXX.529-XX) em 25/11/2024 às 17:09:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/09/2023 - 15:14:14 e válido até 15/09/2123 - 15:14:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDUxNjlfNTE2OV8yMDI0X0ZMNTFZWZDY2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00005169/2024** e o código **FL51YX66** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO-GERAL

OFÍCIO Nº 435/2024/PCI/GABPG

Florianópolis, data da assinatura digital.

SGP-e SSP 51692024

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção ao Ofício nº 27/2024/SSP/EXP (pág. 02), da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que solicita manifestação da Polícia Científica (PCISC) quanto a alteração da Lei nº 17.802/2019, que institui o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, apresentar o que segue.

Acolho o exposto na Informação Técnica nº 086/2024/ASJUR/GABPG, da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruída na pág. 03 do processo SGP-e SSP 5169/2024, manifestando-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Andressa Boer Fronza
Perita-Geral da Polícia Científica
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública, designado
Florianópolis – SC

Polícia Científica de Santa Catarina – PCISC

Av. Governador Ivo Silveira, 1521, Bloco C, 3º Andar – CEP: 88.085-000 - Capoeiras – Florianópolis/SC.
Telefone: (48) 3665-8500 – E-mail: peritogeral@policiacientifica.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6D5M8FO8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRESSA BOER FRONZA (CPF: 835.XXX.640-XX) em 26/11/2024 às 16:52:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:36 e válido até 13/07/2118 - 13:18:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDUxNjlfNTE2OV8yMDI0XzZENU04Rk84> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00005169/2024** e o código **6D5M8FO8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 103/2024/BM-1

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Documento SSP 00005168/2024.

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

Trata-se de solicitação de análise e manifestação de proposta de alteração da Lei Estadual nº 17.802, de 2019, que institui o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (CESPDS-SC) e estabelece outras providências, proveniente da Diretoria de Planejamento de Estratégias Integradas da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Compulsando os autos, observa-se que as alterações propostas dizem respeito a ajustes terminológicos, decorrentes da publicação da Lei nº 18.646, de 2023; da Emenda Constitucional nº 84, de 2021; e da Lei nº 19.090, de 2024.

Da propositura, não resultam alterações de competências do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), tampouco se observa contrariedade ao interesse público, de modo que esta Seção opina pelo regular prosseguimento do processo.

Era o que se tinha a relatar.

À sua consideração,

Major BM THYAGO DA SILVA MARTINS
Oficial Adjunto à BM-1/EMG
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W5DC952T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THYAGO DA SILVA MARTINS (CPF: 044.XXX.239-XX) em 13/11/2024 às 17:44:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/02/2019 - 14:15:17 e válido até 21/02/2119 - 14:15:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDUxNjhfNTE2OF8yMDI0X1c1REM5NTJU> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00005168/2024** e o código **W5DC952T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
ESTADO-MAIOR GERAL (Florianópolis)

DESPACHO

Referência: SGP-e SSP 00005168/2024

Em atendimento ao Despacho Nº 1-CmdoG, expedido pelo senhor Comandante-Geral (fl. 03) no âmbito do Processo SSP 00005168/2024, acerca da proposta de alteração da Lei Estadual nº 17.802, de 2019, que institui o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (CESPDS-SC) e estabelece outras providências, informamos que após análise da Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1), o Estado-Maior Geral manifesta-se favoravelmente à proposta de alteração da Lei, considerando que não resultam alterações de competências do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), tampouco se observa contrariedade ao interesse público.

Diante do exposto, recomendamos o regular prosseguimento do processo e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL
Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0U9CGV23**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL (CPF: 017.XXX.379-XX) em 14/11/2024 às 17:39:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 09:54:25 e válido até 19/02/2119 - 09:54:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDUxNjhfNTE2OF8yMDI0XzBVOUNHVjIz> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00005168/2024** e o código **0U9CGV23** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 1248/24/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, em resposta ao Ofício Circular nº 27/2024/SSP/EXP, anexado ao Documento SSP 00005168/2024, para manifestação do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) a respeito da proposta de alteração da Lei nº 17.802/2019, que instituiu o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, vimos informar que, da propositura, não resultam alterações de competências do CBMSC, tampouco se observa contrariedade ao interesse público e, portanto, recomendamos seu regular prosseguimento.

Permanecemos à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
Coronel BM RR FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública, designado
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GP66A31U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO BASTOS DAS NEVES (CPF: 908.XXX.739-XX) em 28/11/2024 às 16:35:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 17:48:50 e válido até 19/02/2119 - 17:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDUxNjhfNTE2OF8yMDI0X0dQNjZBMzFV> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00005168/2024** e o código **GP66A31U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 017/PL/2024

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência: SSP 3392/2024.

Assunto: Minuta de Decreto.

Origem: Diretoria de Planejamento e Estratégias Integradas – SSP/DPEI.

Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

Minuta de Lei. Alterações na Lei nº 17.802/2019. Que institui Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (CESPDS-SC). Competência do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Inexistência de aparentes vícios de constitucionalidade ou de legalidade. Adequação legislativa. Processo envolvendo diversos órgãos. Parecer jurídico único para todos os órgãos envolvidos. Ausência de óbice na continuidade da tramitação.

Exmo. Sr. Secretario de Estado da Segurança Pública

Exmos. Srs. Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar,

Exmo. Sr. Delegado-Geral da Polícia Civil,

Exma. Sra. Perita-Geral da Polícia Científica,

RELATÓRIO

Trata-se de análise de minuta de Projeto de Lei, que *“Altera a Lei nº 17.802, de 2019, que cria o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (CESPDS)”*.

O processo está instruído com minuta de Exposição de Motivos (pp. 33/34), minuta de Projeto de Lei (pp. 22/23) e Quadro Comparativo dos dispositivos em vigor com as redações propostas (pp. 19/21).

Frisa-se que foram juntadas ao processo as manifestações da PMSC, PCSC, PCI, CBMSC, SDC e SEJURI acerca da presente proposta de alteração legislativa.

Passe-se à análise do processo no que tange ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais, nos termos do Decreto nº 2.382/2014 e Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014, bem como das disposições constantes na Lei Complementar nº 589/2013 e no Decreto nº 1.414/2013.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações preliminares

A presente análise é de natureza eminentemente jurídica, opinativa e sem caráter vinculativo, não aprecia questões técnicas, que são de competência dos respectivos setores, tampouco elementos pertinentes ou relacionados ao mérito, oportunidade e/ou conveniência do ato administrativo¹.

¹ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar



A análise é apenas jurídico-formal² e o pronunciamento diz respeito à regularidade do procedimento e legalidade do ato administrativo a ser praticado.

Por se tratar de manifestação opinativa e não vinculante³, assenta a melhor doutrina que “[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não.”⁴.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso⁵.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

A necessidade da manifestação do setorial jurídico em processos que versam sobre anteprojetos de lei, com abordagem quanto à regularidade formal, constitucionalidade e legalidade, e alterações promovidas em outros diplomas normativos decorre do art. 7º, *caput*, VII, do Decreto nº 2.382/2014⁶ e do art. 9º da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08/10/2014⁷.

2. Da competência do Estado, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, da adequação ao meio legislativo, constitucionalidade e legalidade.

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (arts. 1º e 18 da CF/88), formada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em um Estado Federal todos os entes são detentores de competências próprias, que, no caso do Brasil, encontram-se repartidas

ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

² Conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria Geral da União (4.ed., 2016), “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

³ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “[...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (*Manual de direito administrativo*, 31.ed., São Paulo: Atlas, 2017, p.118)

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.601.

⁵ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁶ Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

[...]

⁷ Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I - competência do Estado;

II - iniciativa do Chefe do Poder Executivo;

III - adequação do meio legislativo proposto; e

IV - constitucionalidade e legalidade da proposição.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

com fundamento no princípio geral da predominância do interesse⁸.

Aos Estados, segundo o art. 25, § 1º, da Constituição Federal, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição da República, assim dispõe:

Art. 5º O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

[...]

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração;

[...]

No tocante à produção de atos legislativos, constata-se que a Constituição Estadual estabelece as atribuições do Governador do Estado. Em seu art. 71, inciso II, prevê como atribuição privativa do Governador do Estado iniciar o processo legislativo nos casos previstos na Constituição do Estado, conforme se verifica a seguir:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; [...] (grifou-se)

Nesse sentido, a Constituição Estadual de Santa Catarina estabelece em seu artigo 50 caber, também ao Governador do Estado, a iniciativa (geral ou concorrente) de leis complementares e ordinárias, além da iniciativa privativa de leis que disponham sobre as matérias específicas arroladas nos incisos I a VI. Sendo assim, em linhas gerais, a iniciativa referente às demais matérias está assim disciplinada:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, **ao Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O escopo da proposta legislativa consiste na alteração da Lei nº 17.802/2019, que cria o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (CESPDS), a fim de adequar à nova nomenclatura institucional de alguns órgãos que compõe a estrutura de Segurança Pública de Santa Catarina e de outras Secretarias de Estado.

Dito isso, entende-se que proposta está alinhada com a matéria e atende aos requisitos de competência, constitucionalidade e legalidade, bem como não há qualquer vício aparente relativo a esses requisitos.

Passa-se, então, à análise das premissas fixadas no Decreto nº 2.382/2014 e na Instrução

⁸ CUNHA JUNIOR, Dirley da, *Curso de Direito Constitucional*, 5.ed. Salvador: JusPODIVM, 2011, p.878 e seg.



Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

3. Apontamentos específicos firmados no Decreto nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece, em seu art. 1º, que o Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção, no âmbito do Poder Executivo, de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, regulamentando a tramitação de todas as propostas legislativas oriundas dos seus órgãos.

Os órgãos setoriais, ao elaborarem anteprojetos de lei ou decreto, deverão observar as disposições do art. 7º do ato normativo em questão, destacadamente as seguintes:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I - a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II - a exposição de motivos deverá:

a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;

b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e

c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III - a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV - a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

[...]

VI - o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

§ 1º A exposição de motivos de anteprojeto que tratar de matéria relacionada com competências de 2 (dois) ou mais órgãos deverá ser firmada conjuntamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º do caput deste artigo, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas ou unidades de assessoramento jurídico de todos os proponentes e referendados pelos respectivos titulares das Secretarias de Estado envolvidas

[...]

No processo **há a informação acerca da inexistência de impacto orçamentário-financeiro**, conforme se extrai da Exposição de Motivos de pp. 33/34. Ademais, em razão do teor das alterações propostas, aparentemente, não se relacionam a despesas de qualquer natureza.

Quanto à *exposição de motivos* exigida pelo art. 7º, *caput*, II, do Decreto nº 2.382/2014, necessárias algumas considerações no que tange à competência para subscrevê-la (letra 'a' do referido inciso).

O §1º do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014 determina que, em se tratando de matéria relacionada com as competências de dois ou mais órgãos, a exposição de motivos deverá ser firmada conjuntamente pelos seus titulares. No caso, a proposta envolve a Secretaria de Estado da Segurança Pública, a Polícia e o Corpo de Bombeiros Militar, a Polícia Civil e a Polícia Científica.

Em relação ao Exmo. Secretário de Estado da Segurança Pública, não há dúvida da sua competência, por se tratar, exatamente, de um Secretário de Estado. Em relação aos Comandantes-Gerais da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar, ao Delegado-Geral da Polícia Civil e ao Perito-Geral da Polícia Científica, é necessário tecer algumas considerações.

A Lei Complementar nº 789/2021 promoveu diversas alterações na Lei Complementar nº 741/2019, dentre as quais incluiu o inciso III no art. 46, extinguindo a Secretaria de Estado da Segurança Pública e, simultaneamente, criando o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, mediante inclusão dos arts. 45-A a 45-D. Também promoveu alterações no §1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, passando a **considerar as autoridades nela relacionadas como Secretários de Estado**:

Art. 106. ...

§ 1º **São considerados Secretários de Estado, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação**, os seguintes cargos:

[...]

V - Comandante-Geral da PMSC;

VI - Delegado-Geral da PCSC;

VII - Comandante-Geral do CBMSC; e

VIII - Perito-Geral da PCISC.

[...]

Some-se a isso o disposto no parágrafo único do revogado art. 45-B, o qual determinava que "*Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.*", e não havia como deixar de concluir que as autoridades constantes no § 1º do art. 106 detinham competência para apresentar proposta de alteração legislativa, atendendo ao disposto no art. 7º, II, 'a', do Decreto nº 2.382/2014.

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 257/2023, alterada pela Medida Provisória nº 258/2023, convertidas na Lei nº 18.646/2023, revogando o Capítulo V-A do Título II (arts. 45-A a 45-D) da Lei Complementar nº 741/2019, por consequência extinguindo o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, e recriando a Secretaria de Estado da Segurança Pública (nova redação dada ao art. 5º e arts. 41-C a 41-E), sendo que o parágrafo único do art. 41-D repetiu o teor do agora revogado parágrafo único do art. 45-B:

Art. 41-D (...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC, da PCISC e da SAP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.

Não foi alterada a redação dada pela Lei Complementar nº 789/2021 ao §1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, **continuando as autoridades nele relacionadas a serem considerados Secretários de Estado.**

As medidas provisórias convertidas na Lei nº 18.646/2023 ainda reforçaram esse *status* de Secretário de Estado, ao passar a considerar os Subcomandantes-Gerais da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar, o Delegado-Geral Adjunto e o Perito-Geral Adjunto **como Secretários Adjuntos:**

Art. 106-A. São cargos de Secretário Adjunto:

[...]

§ 1º São considerados Secretários Adjuntos, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, os seguintes cargos:

[...]

IV - Subcomandante-Geral da Polícia Militar;

V - Delegado-Geral Adjunto;

VI - Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar; e

VII - Perito-Geral Adjunto.

Entende-se, por isso, que os Comandantes-Gerais da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar, o Delegado-Geral da Polícia Civil e a Perita-Geral da Polícia Científica, mesmo após Lei nº 18.646/2023, continuam sendo autoridades competentes para, conjuntamente com o Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública, firmarem a exposição de motivos e efetuarem o encaminhamento da proposta ao Exmo. Sr. Governador do Estado.

Dessa forma, sendo a matéria afeta a mais de um órgão, no caso, SSP, PMSC, CBMSC, PCSC e PCI, é necessário que a Exposição de Motivos seja subscrita por todos os respectivos titulares dos órgãos mencionados, demonstrando aquiescência à proposta.

As mesmas considerações permitem afirmar que as instituições relacionadas no §1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, por meio dos seus setoriais jurídicos, atendidos pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – NUAJ, da Procuradoria-Geral do Estado, atendem ao disposto no art. 4º, III, do Decreto nº 2.382/2014, sendo competentes para analisar a matéria.

Considerando que o NUAJ atende simultaneamente a Polícia e o Corpo de Bombeiros Militar, a Polícia Civil e a Polícia Científica, por meio do Procurador do Estado que subscreve o presente, que também atende a Consultoria Jurídica da SSP, bem como o que dispõe o § 2º do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014, **o parecer jurídico do processo será único para todos os órgãos citados acima.**

Convém destacar que o presente processo foi instruído com manifestações técnicas da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Polícia Científica, do Corpo de Bombeiros Militar, Secretaria de Estado de Proteção e Defesa Civil e Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, as quais não vislumbraram contrariedade ao interesse público na proposta de alteração legislativa sob exame.

No que diz respeito à Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08/10/2014, entende-se não haver observações a serem feitas.

4. Das exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto nº 1.414/2013.

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar nº 589/2013 e regulamentados pelo Decreto nº 1.414/2013, encontra-se o presente anteprojeto de lei em conformidade com as normas e diretrizes dispostas nas referidas legislações.



5. Da compatibilidade com a legislação eleitoral.

Por força do disposto no § 4º do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014 é necessária análise específica sobre a compatibilidade da proposição com a legislação eleitoral vigente.

As condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral encontram-se previstas no art. 73 de Lei nº 9.504, de 30/09/1997, a saber:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação da Lei nº 13.165/2015)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300/2006)

[...]

A toda evidência a proposição não incide em qualquer das condutas descritas nos incisos I a VIII do caput ou no § 10 do art. 73.

Pode-se concluir, sem a necessidade de maiores esclarecimentos, que **sob a ótica da Lei nº 9.504/1997 não há vedação à proposta legislativa.**

A proposta não envolve aumento de despesa com pessoal, plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público. Assim, fácil concluir que também **não se aplica ao caso as disposições do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000** - Lei de Responsabilidade Fiscal (com redação da LC nº 173/2020).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o processo observa o disposto no art. 7º do Decreto nº 2.382/2014 e que, em relação à competência, constitucionalidade ou legalidade da proposta legislativa não há vícios aparentes.

Conforme explicitado no item 3 da fundamentação:

(i) Os Comandantes-Gerais da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar, o Delegado-Geral da Polícia Civil e a Perita-Geral da Polícia Científica, são autoridades competentes para, conjuntamente com o Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública, firmarem a exposição de motivos e efetuarem o encaminhamento da proposta ao Exmo. Sr. Governador do Estado; e,

(ii) O parecer jurídico é único para todos os órgãos envolvidos.

É o parecer, **cuja validade está condicionada ao referendo dos titulares dos órgãos envolvidos**, em atenção ao previsto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U1XW2R84**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 11/12/2024 às 16:34:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDMzOTJfMzM5MI8yMDI0X1UxWFcyUjg0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003392/2024** e o código **U1XW2R84** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

DESPACHO

Referência: SSP 3392/2024

Acolhemos os termos do Parecer nº 017/PL/2024, emitido pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública, o qual conclui que a presente proposta não apresenta vícios aparentes.

Encaminhe-se o presente à SCC/DIAL para as providências decorrentes.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Coronel PM HERLON MARTINS FERREIRA

Diretor Administrativo e Financeiro, designado para responder cumulativamente pela Secretaria de Estado da Segurança Pública

Coronel PM AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA

Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina

ULISSES GABRIEL

Delegado-Geral da Polícia Civil de Santa Catarina

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES

Comandante-Geral do
Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

ANDRESSA BOER FRONZA

Perita-Geral da Polícia Científica de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B27A96ML**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **FABIANO BASTOS DAS NEVES** (CPF: 908.XXX.739-XX) em 12/12/2024 às 15:32:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 17:48:50 e válido até 19/02/2119 - 17:48:50.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **HERLON MARTINS FERREIRA** (CPF: 889.XXX.759-XX) em 12/12/2024 às 15:35:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:33:19 e válido até 13/07/2118 - 15:33:19.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ULISSES GABRIEL** (CPF: 036.XXX.689-XX) em 12/12/2024 às 15:38:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA** (CPF: 582.XXX.329-XX) em 12/12/2024 às 17:42:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:05 e válido até 15/06/2118 - 09:35:05.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ANDRESSA BOER FRONZA** (CPF: 835.XXX.640-XX) em 16/12/2024 às 14:50:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:36 e válido até 13/07/2118 - 13:18:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDMzOTJfMzM5MI8yMDIOX0IyN0E5Nk1M> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003392/2024** e o código **B27A96ML** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.